

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ÍNDICE

TÍTULO I
Dos Princípios Gerais (Arts. 1º a 7º)

TÍTULO II
Das Competências do Município
Capítulo I
Das Competências Privativas (Art. 8º)
Capítulo II
Das Competências Comuns (Art. 9º)
Capítulo III
Das Competências Concorrentes (Art. 10)
Capítulo IV
Da Criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos (Arts. 11 a 13)

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal (Arts. 14 e 15)
Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 16 e 17)
Seção III
Da Estrutura (Art. 18)
Subseção I
Do Presidente (Arts. 19 e 20)
Subseção II
Da Mesa Diretora (Arts. 21 a 25)
Subseção III
Do Plenário (Art. 26)

Subseção IV
Das Comissões
Seção IV
Do Funcionamento (Arts. 30 a 33)
Seção V
Dos Vereadores (Art. 34)
Subseção I
Da Posse (Art. 35)
Subseção II
Do Exercício e da Interrupção do Mandato (Arts. 36 e 37)
Subseção III
Dos Direitos e Deveres (Arts. 38 e 39)
Subseção IV
Das Incompatibilidades (Art. 40)
Subseção V
Da Remuneração (Art. 41)
Subseção VI
Da Responsabilidade (Arts. 42 e 43)
Subseção VII
Da Extinção do Mandato (Art. 44)
Subseção VIII
Da Cassação do Mandato (Arts. 45 a 48)
Subseção IX
Do Suplente (Arts. 49 e 50)
Seção VI
Do Processo Legislativo
Subseção I
Dispositivos Gerais (Arts. 51 a 53)
Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica (Arts. 54 e 55)

Subseção III
Das Leis Complementares (Art. 56)
Subseção IV
Das Leis Ordinárias (Arts. 57 a 59)
Subseção V
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 60 e 61)
Subseção VI
Das Emendas (Art. 62)
Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 63 a 65)
Seção VIII
Do Plebiscito e do Referendo (Arts. 66 e 67)
Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Disposições Gerais (Arts. 68 e 69)
Seção II
Do Prefeito (Art. 70)
Subseção I
Da Posse e Exercício (Arts. 71 a 73)
Subseção II
Das Atribuições (Art. 74)
Subseção III
Das Licenças (Arts. 75 e 76)
Subseção IV
Das Incompatibilidades (Art. 77)
Subseção V
Da Substituição e da Sucessão (Arts. 78 a 80)
Subseção VI
Dos Direitos e Deveres (Arts. 81 a 83)
Subseção VII
Da Responsabilidade (Arts. 84 e 85)

Subseção VIII
Da Extinção do Mandato (Art. 86)
Subseção IX
Da Cassação do Mandato (Arts. 87 a 90)
Subseção X
Da Remuneração (Arts. 91 e 92)
Seção III
Do Vice-Prefeito (Arts. 93 a 95)
Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 96 a 98)

TÍTULO IV
Da Administração Municipal
Seção I
Das Disposições Gerais (Art. 99)
Seção II
Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle (Arts. 100 a 105)
Seção III
Da Administração Direta (Arts. 106 e 107)
Seção IV
Da Administração Indireta (Arts. 108 a 111)
Seção V
Da Transferência dos Serviços (Art. 112)
Seção VI
Dos Organismos de Cooperação (Arts. 113 a 116)
Seção VII
Dos Servidores Municipais
Subseção I
Disposições Gerais (Art. 117)
Subseção II
Dos Direitos dos Servidores (Arts. 118 a 123)

Subseção III
Da Investidura (Arts. 124 e 125)
Subseção IV
Do Afastamento (Arts. 126 e 127)
Subseção V
Da Responsabilidade do Servidor (Arts. 128 a 133)
Seção IX
Dos Atos Municipais
Subseção I
Disposições Gerais (Arts. 134 e 135)
Subseção II
Da Publicidade (Arts. 136 a 139)
Subseção III
Da Forma (Arts. 140 a 143)
Subseção IV
Do Registro (Art. 144)
Subseção V
Das Informações e Certidões (Arts. 145 e 146)
Subseção VI
Dos Direitos de Petição e Representação (Arts. 147 a 149)
Seção X
Do Processo Administrativo (Arts. 150 a 156)
Seção XI
Do Patrimônio Municipal (Arts. 157 a 161)
Subseção I
Dos Bens Municipais (Arts. 162 a 184)
Subseção II
Dos Servidores Municipais (Arts. 185 a 193)
Subseção III
Das Obras Municipais (Arts. 194 a 200)
Subseção IV
Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários (Arts. 201 a 204)

Seção XII
Da Intervenção na Propriedade Particular
Subseção I
Disposições Gerais (Art. 205)
Subseção II
Da Ocupação Temporária (Arts. 206 e 207)
Subseção III
Da Servidão Administrativa (Arts. 208 e 209)
Subseção IV
Da Limitação Administrativa (Art. 210)
Seção XIII
Das Licitações e Contratos (Arts. 211 a 215)

TÍTULO V
Da Ordem Social
Capítulo I
Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo
Seção I
Da Educação (Arts. 216 a 226)
Seção II
Da Cultura (Arts. 227 a 232)
Seção III
Dos Esportes, Lazer e Turismo (Arts. 233 a 236)
Capítulo II
Da Saúde (Arts. 237 a 244)
Capítulo III
Da Promoção Social (Arts. 245 a 250)
Capítulo IV
Da Proteção Especial (Arts. 251 a 255)
Capítulo V
Da Defesa do Consumidor (Arts. 256 e 257)

TÍTULO VI
Do Desenvolvimento Urbano
Capítulo I
Do Plano Diretor (Arts. 258 a 266)
Capítulo II
Da Habitação (Arts. 267 a 268)
Capítulo III
Do Saneamento Básico (Arts. 269 a 272)
Capítulo IV
Do Sistema Viário e do Transporte (Arts. 273 a 276)
Capítulo V
Da Política Agrícola (Arts. 277 a 280)
Capítulo VI
Do Meio Ambiente (Arts. 281 a 285)

TÍTULO VII
Da Tributação e dos Orçamentos
Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Das Disposições Gerais (Arts. 286 a 296)
Seção II
Da Competência Tributária (Arts. 297 a 302)
Seção III
Das Limitações da Competência Tributária (Arts. 303 a 306)
Seção IV
Dos Impostos do Município (Arts. 307 a 310)
Seção V
Dos Recursos Transferidos (Art. 311)
Capítulo II
Das Finanças Municipais
Seção I
Normas Gerais (Arts. 312 a 319)

Seção II
Dos Orçamentos (Arts. 320 a 323)

TÍTULO VIII
Das Disposições Especiais (Arts. 324 e 325)

TÍTULO IX
Das Disposições Transitórias (Arts. 1º a 17)

Emenda à Lei Orgânica nº 001
Emenda à Lei Orgânica nº 002
Emenda à Lei Orgânica nº 003
Emenda à Lei Orgânica nº 004
Emenda à Lei Orgânica nº 005
Emenda à Lei Orgânica nº 006
Emenda à Lei Orgânica nº 007
Emenda à Lei Orgânica nº 008
Emenda à Lei Orgânica nº 009
Emenda à Lei Orgânica nº 010
Emenda à Lei Orgânica nº 011
Emenda à Lei Orgânica nº 012
Emenda à Lei Orgânica nº 013
Emenda à Lei Orgânica nº 014
Emenda à Lei Orgânica nº 015
Emenda à Lei Orgânica nº 016
Emenda à Lei Orgânica nº 017
Emenda à Lei Orgânica nº 018
Emenda à Lei Orgânica nº 019
Emenda à Lei Orgânica nº 020
Emenda à Lei Orgânica nº 021
Emenda à Lei Orgânica nº 022
Emenda à Lei Orgânica nº 023

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 04 de abril de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA com as disposições seguintes:

Título I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Adamantina, com sede na cidade de Adamantina, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes

eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Adamantina, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:
I – garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
II – assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;
III – promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;
IV – zelar pela observância da Constituição e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º - São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei (nº 1123/72).

Título II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º - Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV – prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;

VI – organizar o quadro e instituir o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas; **(EMENDA Nº 07/98)**

VII – dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social;

IX – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X – elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
XII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XIV – criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
XV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
XVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
XXIV – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
XXVI – exercer o poder de polícia administrativa.
XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar e de ensino fundamental. **(EMENDA Nº 07/98)**

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 10 – Ao Município, concorrentemente com o Estado e a União, caberá as seguintes atribuições:
I – promover a educação, a cultura e a assistência social;
II – prover sobre a extinção de incêndios;
III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
IV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
V – conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer de órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas.
VI – promover a orientação e defesa do consumidor.
Parágrafo Único. A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente lei.

Capítulo IV
DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 11 – Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito.

Art. 12 – Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

Art. 13 – A supressão de distritos dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.
Parágrafo Único. A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Adamantina, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 15 – O número de Vereadores, quando for o caso, será fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população no ano anterior, observados os seguintes limites:
I – até 15.000 habitantes 09 vereadores;

II – de 15.001 a 30.000 habitantes 11 vereadores;
III – de 30.001 a 50.000 habitantes 13 vereadores;
IV – de 50.001 a 80.000 habitantes 15 vereadores;
V – de 80.001 a 120.000 habitantes 17 vereadores;
VI – de 120.001 a 160.000 habitantes 19 vereadores.
(EMENDA Nº 013//12)
§ 1º - A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.
§ 2º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:
I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
II – votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especial;
III – votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;
IV – deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
V – autorizar subvenções;

VI – deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
VIII – deliberar sobre permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
IX – regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;
X – autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com entidades públicas ou particulares;
XI **–** autorizar a alienação de bens imóveis, devendo constar, obrigatoriamente, do Contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União; **(EMENDA Nº 017/16)**
XII – legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIII – estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;
XIV – instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal;
XV – criação, transformação e extinção e estruturação de órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias públicas municipais;
XVI – transferência temporária da sede do Governo do Município;

XVII – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.
XVIII – criação, organização e supressão de distrito;
XIX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração direta, autárquica ou fundacional. (**EMENDA Nº 01/91**)

Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos e em votações abertas, presente a maioria simples de seus membros. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Art. 17 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
V – organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
VI – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar e aumentar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
VII – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, V e VI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e

153, § 2º, I da Constituição Federal. **(EMENDA Nº 07/98)**

VIII – criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações:

a) ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;

b) aos dirigentes das concessionárias de serviço público municipal;

c) aos dirigentes das organizações da sociedade civil de qualquer natureza, no que tange aos recursos públicos recebidos. **(EMENDA Nº 023/2020)**

X – convocar secretários municipais, dirigentes e ocupantes de cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência. **(EMENDA Nº 023/2020)**

XI – outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e servidores em missão de representação do Município;
XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
XVI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XVII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, e os Diretores dos órgãos públicos municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
XVIII – mudar, temporariamente, sua sede.

Seção III
DA ESTRUTURA

Art. 18 – São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Subseção I
DO PRESIDENTE

Art. 19 – Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
V – providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como a dos atos da Mesa Diretora;
VI – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
VII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Civil e Militar do Estado, se necessário para esse fim;
VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 20 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.
Parágrafo Único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara, o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção II
DA MESA DIRETORA

Art. 21 – A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 22 – Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes dois terços dos empossados, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.

§ 1º - Se o candidato não obtiver a maioria absoluta de votos, será realizado um segundo escrutínio, o qual elegerá o mais votado e em caso de novo empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal. **(EMENDA Nº 020/19)**

§ 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa no biênio subsequente realizar-se-á, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, nos trinta dias que antecederem o término do mandato da Mesa em exercício, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observadas as regras do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Adamantina. **(EMENDA Nº 001/91 e EMENDA Nº 020/19)**

Art. 23 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição.
§ 1º Não será permitida a reeleição para os mesmos cargos dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Adamantina para o biênio subsequente. **(EMENDA Nº 015/12)**
§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 24 – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções.
§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.
§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 25 – Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:
I – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro**,** a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, bem como alterá-las quando necessário; **(EMENDA 07/98)**
II – se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
III – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da

autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura seja provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
IV – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
V – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
VI – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para que sejam incorporados aos balancetes do Município, o balancete financeiro e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal.
VII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
VIII – designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 03 (três) o número de representantes, em cada caso.
IX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos, funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **(EMENDA Nº 07/98)**

Subseção III
DO PLENÁRIO

Art. 26 – O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único. A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas nos incisos do art. 51, cabem exclusivamente ao Plenário.

Subseção IV
DAS COMISSÕES

Art. 27 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As Comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento Interno, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV – Educação, Cultura e Esportes;

V - Saúde e Assistência Social. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Art. 28 – Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I – oferecer parecer sobre projetos de leis, de decretos legislativos e resoluções;

II – realizar audiências públicas; **(EMENDA Nº 023/2020)**
III – convocar os Secretários Municipais, dirigentes e ocupantes de cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência. **(EMENDA Nº 023/2020)**
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
V – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 – As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, após sua apreciação pelo Plenário, aprovado por maioria absoluta, para apuração em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.
§ 2º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:
a) dê ciência imediata ao Plenário;
b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

Seção IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 30 – A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, às 10:00 horas, com a posse dos eleitos.

Art. 31 – As sessões legislativas, por períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal são ordinárias e extraordinárias.
§ 1º - "As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação." **(EMENDA Nº 011/06)**

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento.

Art. 32 – As sessões legislativas extraordinárias dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.
§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, quando a Câmara se encontrar em recesso, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.
§ 2º - A convocação pelo Prefeito será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.
§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.
§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em valor superior ao do subsídio mensal. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 33 – A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.
§ 1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.
§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão

convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas. **(EMENDA 07/98)**

§ 3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§ 4º - As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas. **(EMENDA Nº 023/2020)**

§ 5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em Ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º - As reuniões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações na Ordem do Dia.

Seção V
DOS VEREADORES

Art. 34 – Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

Subseção I
DA POSSE

Art. 35 – Os Vereadores, qualquer que seja o número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as leis do País. **EMENDA Nº 023/2020)**

§ 1º - Havendo empate entre Vereadores mais votados, presidirá a sessão solene o mais idoso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - O Vereador não tomará posse se não:

I – desincompatibilizar;

II – apresentar, à Presidência da Sessão de Posse, sua declaração de bens.

Subseção II
DO EXERCÍCIO E DA INTERRUPÇÃO DO MANDATO

Art. 36 – O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Art. 37 – O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.
§ 1º - Dar-se-á vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.
§ 2º - Dar-se-á licença nos casos de:
I – doença devidamente comprovada;
II – desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
III – interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. **(EMENDA Nº 07/98)**
IV – adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei e o Regimento Interno;
V – nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.
§ 3º - Os requerimentos de licença serão deferidos ou indeferidos no prazo legal, pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual deverá, em caso de indeferimento, justificar o seu ato.
§ 4º - Após o deferimento da licença requerida, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar o respectivo despacho.
§ 5º - A licença prevista no inciso V deste artigo é compulsória, considerando-se, automaticamente afastado, o Vereador a partir do protocolo do requerimento da licença de suas funções, junto ao comprovante de nomeação pelo Poder Executivo. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Subseção III
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 38 – São, entre outros, direitos do Vereador:
I – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;
II – remuneração mensal condigna;
III – licença nos termos do § 2º, do art. 37, desta lei.

Art. 39 – São, entre outros, deveres do Vereador:
I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis;
II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;
IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
V – residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

Subseção IV
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – O Vereador não poderá:
I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
II – desde a posse:
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
d) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 – Os Vereadores receberão mensalmente, subsídio, fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, sem ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observado o que dispõem o art. 32, § 4º desta lei, e ainda os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º - Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 37, fará jus ao seu subsídio.
§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 37, poderá optar pelo seu subsídio.
§ 4º - O Vereador que, até 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá o correspondente subsídio. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 5º - O Vereador, no período em que exercer a Presidência da Câmara Municipal, receberá um subsídio diferenciado, fixado por lei, observado o que dispõe o art. 32, § 4º desta Lei, e arts. 29, VI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Emenda Constitucional nº 19/98) **(EMENDA Nº 07/98)**

Subseção VI
DA RESPONSABILIDADE

Art. 42 – O Vereador, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativa, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 43 – As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Subseção VII
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 44 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
III – for condenado por crime funcional ou eleitoral;
IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.
V – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;
VII – Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;
§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.
§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.
§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Subseção VIII
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 45 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 46 – São infrações políticos-administrativas do Vereador:
I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – fixar residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do art. 39, desta Lei;
IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 47 – O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:
I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
III – Recebimento da denúncia por maioria simples dos membros da Câmara Municipal; (**EMENDA Nº 023/2020)**
IV – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
V – votação individual;

VI - Conclusão do processo, sob pena de arquivamento em até noventa dias úteis, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado. **(EMENDA Nº 023/2020)**

VII – o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 48 – A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador denunciado através de pedido formulado por qualquer membro da comissão processante, com a votação de dois terços dos membros da Câmara. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Subseção IX
DO SUPLENTE

Art. 49 – O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 50 – O suplente do Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos,

prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Seção VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de preposição com força de lei, compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.
Parágrafo Único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 52 – Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 16 desta Lei.

Art. 53 – A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 51, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53-A – Toda matéria inerente ao processo legislativo deverá ser encaminhada à Câmara Municipal em mídia digital, no formato “PDF” pesquisável,

assinado digitalmente ou acompanhado de cópia física com assinatura manual. **(EMENDA Nº 023/2020)**
Parágrafo único. Quanto aos anexos, quando se tratar de documentos externos em que o autor da matéria não tenha acesso ao seu formato digitável, estes poderão ser encaminhados à Câmara Municipal no formato "PDF" em imagem (escaneado). **(EMENDA Nº 023/2020)**

Subseção II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 54 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;
II – de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
III – do Prefeito.
§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 55 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:
I – a separação dos Poderes Municipais;
II – os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

Subseção III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 56 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

V – plano diretor de desenvolvimento integrado;

VI – estatuto dos servidores;

VII – regime jurídico dos Servidores Municipais; **(EMENDA Nº 07/98)**

VIII – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

IX – atribuições do Vice-Prefeito;

X – concessão de serviços públicos;

XI – concessão de direito real de uso;

XII – alienação de bens imóveis;

XIII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIV – autorização para efetuar empréstimo em instituições financeiras e congêneres. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Subseção IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 57 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos públicos, ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem ou aumentem os vencimentos de seus servidores. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só têm iniciativa de proposições que versem matéria de suas respectivas especialidades.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta e indireta, nos casos e condições prevista em lei. **(EMENDA Nº 023/2020)**

II – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. **(EMENDA Nº 023/2020)**

III – Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta e indireta. **(EMENDA Nº 023/2020)**

Art. 58 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os Projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos

eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.
§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão das proponentes.
§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.
§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 59 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.
§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.
§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.
§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria

absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. **(EMENDA Nº 023/2020)**

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Subseção V
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 60 – Os Decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

II – cassação de mandato;

III – aprovação de contas;

IV – concessão de títulos honoríficos;

V – concessão de licença ao Prefeito.

Art. 61 – As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.
Parágrafo Único. As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:
I – aprovação e alteração do Regimento Interno;
II – aprovação de precedentes regimentais;
III – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**
IV – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Subseção VI
DAS EMENDAS

Art. 62 – As proposituras, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.
§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e gramaticais. **(EMENDA Nº 023/2020)**
§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:
I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
II – nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 63 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Município, das entidades da Administração indireta e das organizações do terceiro setor no que tange aos recursos públicos recebidos quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei. **(EMENDA Nº 023/2020)**

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§ 5º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 64 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou

ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 65 – Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. **(EMENDA Nº 07/98)**

Seção VIII
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 66 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 67 – No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito.

Art. 69 – No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Seção II
DO PREFEITO

Art. 70 – O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição a se realizar até noventa dias antes do término do mandato daquele que deva ser sucedido, salvo o disposto nos parágrafos , do art. 79, desta Lei.

§ 1º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 2º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao

término do mandato dos que devam suceder. **(EMENDA Nº 07/98)**

Subseção I
DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 71 – O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".
§ 1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.
§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

Art. 72 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.
Parágrafo Único. A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 73 – O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo prestando-lhe, ainda, qualquer informação.
Parágrafo Único. Revogado. **(EMENDA 07/98)**

Subseção II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 74 – Compete, privativamente, ao Prefeito:
I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
II – exercer, com o apoio do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
III – nomear e exonerar os servidores municipais, e os de suas autarquias e fundações;
IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
V – sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
VI – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;
VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
IX – declarar de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
X – declarar o estado de calamidade pública;
XI – expedir atos próprios da atividade administrativa;
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;

XIII – prover e extinguir cargos públicos, expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, salvo os de competência da Câmara;
XIV – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito, conforme disciplinado nesta Lei;
XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
XVI – prestar à Câmara Municipal em no máximo 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do protocolo, as informações que esta solicitar. **(EMENDA Nº 021/19)**
XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos;
XVIII – decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;
XIX – aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XX – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
XXI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
XXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei;
XXIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XXIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou sociedade de

economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
XXV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.
XXVI – fazer publicar os atos oficiais.
Parágrafo Único. O Prefeito Poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Subseção III
DAS LICENÇAS

Art. 75 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação de mandato.

Art. 76 – O Prefeito somente poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
II – por motivo de gestação;
III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
IV – Para tratar de interesses particulares; **(EMENDA Nº 023/2020)**
§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.
§ 2º - O Prefeito, regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo, salvo no caso do inciso IV, terá direito a perceber sua remuneração integralmente. **(EMENDA Nº 023/2020)**
§ 3º - Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Subseção IV
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 77 – O Prefeito não poderá:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.
II – desde a posse:
d) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos;
e) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
f) exercer outro mandato eletivo.
§ 1º - Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.
§ 2º - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

Subseção V
DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 78 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 79 – Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
§ 1º - Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á eleição após 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 2º - Ocorrendo a vacância dos respectivos cargos nos 02 (dois) últimos anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 80 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara.
Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 81 – São, entre outros, direitos do Prefeito:
I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
III – prisão especial;
IV – remuneração mensal condigna;
V – licença, nos termos do art. 76 desta lei.

Art. 82 – São, entre outros, deveres do Prefeito:
I – Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
II – Planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
III – Tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
IV – Prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
V – Colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
VI – Apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
VII – Encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
VIII – Deixar, conforme regulado no art. 63, §§ 3º e 4º, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.
IX - Apresentar justificativa aos projetos originados no Poder Executivo devidamente instruídos, de forma

analítica, a exposição dos motivos que fundamentam a proposta, abordando, obrigatoriamente, a necessidade da medida, o interesse público envolvido, a utilidade prática do projeto e as eventuais consequências da não aprovação, anexando ao projeto cópia de todos os eventuais Contratos, Termos de Ajustamento de Conduta, Plano de Trabalho, Decisões de Conselhos, Minutas de Convênios ou outros documentos equivalentes eventualmente existentes, que embasam ou digam respeito à necessidade de aprovação do referido Projeto de Lei, observando, quando implicarem na criação de despesa, alteração orçamentária, destinação de recursos públicos ou qualquer impacto financeiro, a mensagem de justificativa deverá conter, além dos requisitos retro mencionados, a indicação da origem dos recursos financeiros, a destinação dos recursos e a justificativa da real necessidade da criação da despesa. **(EMENDA Nº 025/25)**

Art. 83 – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção VII
DA RESPONSABILIDADE

Art. 84 – O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 85 – O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, pelas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Subseção VIII
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 86 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
I – ocorrer o falecimento;
II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
III – ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
V – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.
§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.
§ 2º - Ocorrido e aprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.
§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para o fim do parágrafo anterior.

Subseção IX
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 87 – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 88 – São infrações político-administrativas:
I – Deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 71, § 3º, desta Lei Orgânica;
II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
III – Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura do Município, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
IV – Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulado de modo regular;
V – Retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
VI – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;
VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;
XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XII – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.
Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 47, desta Lei, no que couber.

Art. 89 – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 47, desta Lei, no que couber.
Art. 90 – A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

Subseção X
DA REMUNERAÇÃO

Art. 91 – O Prefeito receberá um subsídio mensal fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. **(EMENDA Nº 07/98)**
Parágrafo Único - Não fará jus a esse subsídio, o Prefeito que, até trinta dias antes do término do mandato, não

apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens atualizada. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 92 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Seção III
DO VICE-PREFEITO

Art. 93 – Juntamente com o Prefeito, nos termos do art. 70 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 94 – Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.
Parágrafo Único – Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 95 – Cabe ao Vice-Prefeito:
I – substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observando o disposto nesta Lei;
II – auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.
§ 1º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II,

153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 2º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo ou emprego de provimento em comissão na Administração direta ou na administração descentralizada. (**EMENDA Nº 07/98**)
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pelo subsídio do cargo de Vice-Prefeito.(**EMENDA Nº 07/98**)

Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 96 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os ocupantes do cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município.

Art. 97 – Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo Único. Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:
I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência;
II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
III – expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;
IV – apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 98 – Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – A Administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Adamantina obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(EMENDA Nº 07/98)**

I – os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei; **(EMENDA Nº 07/98)**

II – a investidura em cargo, função ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração; **(EMENDA Nº 07/98)**

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(EMENDA Nº 07/98)**
V-A **–** É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos e empregos em comissão e funções de confiança, especialmente Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Chefes da Administração Direta e Indireta, Assessores, Diretores e Chefes da Câmara Municipal, e ainda para todos os empregos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar. **(EMENDA Nº 014/12)**
VI – é garantido ao servidor público municipal de ambos os Poderes a livre associação sindical;
a) fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e a seus sindicatos; (Lei nº 2.339, de 05 de abril de 1991); estabilidade no cargo público, enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
b) afastamento remunerado do Diretor Presidente, se este entender conveniente e atendendo os interesses da administração;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(EMENDA Nº 07/98)**

VIII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(EMENDA Nº 07/98)**

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal; **(EMENDA Nº 08/99)**

X – lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critério de admissão por concurso;

XI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

XIII – a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos VIII e IX, deste artigo; **(EMENDA Nº 08/99)**

XIV – Revogado. **(EMENDA Nº 08/99)**

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(EMENDA Nº 07/98)**
XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(EMENDA Nº 07/98)**
XVII – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(EMENDA Nº 07/98)**
XVIII – não poderá exercer função pública municipal, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino de 1ª a 8ª série do 1º grau, renovável anualmente;
XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, e nos seguintes casos: **(EMENDA Nº 07/98)**
a) a de dois cargos de professor; **(EMENDA Nº 07/98)**
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (**EMENDA Nº 04/93**).
c) a de dois cargos privativos de médico.
XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;
XXI – a administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de

competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;
XXII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as suas áreas de atuação; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXIV – ressalvado os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXV – o município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXVI – a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará: **(EMENDA Nº 07/98)**
a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
b) os requisitos para a investidura;
c) as peculiaridades dos cargos.

XXVII – aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir; **(EMENDA Nº 07/98)**

XXVIII – o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal; **(EMENDA Nº 07/98)**

XXIX – os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos; **(EMENDA Nº 07/98)**

XXX – lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade; **(EMENDA Nº 07/98)**

XXXI – a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do inciso XXVIII. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e as entidades de Administração indireta municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

I – a veiculação da publicidade a que se refere este parágrafo somente poderá ser feita em órgãos de comunicação existente no território do município, salvo quando não houver nenhum deles ou naqueles de circulação nacional;

II – a administração municipal encaminhará ao Poder Legislativo, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos com publicidade;

III – verificada a violação ao disposto neste parágrafo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

§ 2º - A inobservância no disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará nulidade do ato e, nos termos da lei, a punição da autoridade responsável.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - O Município, suas Autarquias e as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(EMENDA Nº 07/98)**

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: **(EMENDA Nº 07/98)**

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 8º – O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(EMENDA Nº 07/98)**

Seção II
DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 100 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 101 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.
Parágrafo Único. Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Art. 102 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 103 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada para:
I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
II – órgãos subordinados da própria Administração municipal;
III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;
IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.
§ 1º - Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que

serão observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.
§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando estes descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Art. 104 – As atividades da Administração direta ou indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.
§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.
§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 105 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção III
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 106 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e os a ela subordinados.

Art. 107 – Os órgãos subordinados à Prefeitura Municipal serão de:
I – direção e assessoramento superior;
II – assessoramento intermediário;
III – execução.
§ 1º - São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão do Poder Público Municipal.
§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão do Poder Público Municipal.
§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

Seção IV
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 108 – Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 109 – As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgãos do primeiro escalão do Poder Público Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 110 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas nos termos do artigo 37, XXI, Constituição Federal e lei municipal.

Art. 111 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Seção V
DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 112 – A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio ambiente e da segurança dos usuários.

Seção VI
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 113 – São organismos de cooperação do Poder Público Municipal, os conselhos municipais, as fundações e as associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 114 – Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 115 – Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II – dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração

municipal e jamais serão obrigatória para a Câmara Municipal.
§ 3º - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 116 – As fundações e associações mencionadas no artigo 113 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeita à prestação de contas.

Seção VII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo, instituirá regimes e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional; **(EMENDA Nº 08/99)**
I – Revogado. **(EMENDA Nº 08/99)**
II – Revogado. **(EMENDA Nº 08/99)**

Subseção II
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 118 – São direitos dos servidores municipais:
I – vencimentos de, pelo menos, um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família; **(EMENDA Nº 07/98)**
II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
V – salário-família para os seus dependentes;
VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e horário corrido;
VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
X – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;
XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
XV – proibição de diferença de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVI – aposentadoria;

a) por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;
b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
c) voluntária;
1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
2. aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
3. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
4. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
d) a lei disporá sobre a aposentadoria, em cargos, funções, ou empregos temporários;
XVII – contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;
XVIII – contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana;
XIX – revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, da revisão concedida aos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
XX – pensão por morte, assegurando-a e determinando que seja correspondente à totalidade dos vencimentos ou

proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei;
XXI – é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXII – é ainda assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXIII - são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público; **(EMENDA Nº 07/98)**
a) o servidor público estável só perderá o cargo:
1 – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
2 – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
3 – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
b) invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

c) extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
XXIV - como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade; **(EMENDA Nº 07/98)**
XXV – o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o índices oficiais aplicáveis à espécie. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º **-** Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 2º **-** Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 3º **-** Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 4º - O Executivo promoverá a edição de lei, dispondo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou o estabelecimento de convênio para esse fim.
§ 5º - O Executivo promoverá a edição, por lei, do estatuto dos servidores municipais e a instituição do regime jurídico dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 119 – A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.
Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 120 – Os nomeados para cargo, emprego ou função de confiança, farão, antes da investidura, declaração de bens, e a renovarão quando deixarem o exercício do cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 121 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 122 – Ao servidor municipal, é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 123 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer a qualquer título, cargos ou funções que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou a função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. **(EMENDA Nº 08/99)**

§ 1º A incorporação definida no caput deste artigo se extinguirá a partir de 30 de junho de 2014. **(EMENDA Nº 016/14)**

§ 2º Sendo que a referida incorporação, na data constante do parágrafo 1º, será calculada para cada um dos servidores públicos municipais que fazem jus à mesma, nos termos da Legislação Municipal, e todos aqueles que atingirem até 3/4 de 1 décimo dessa diferença, terão a

mesma mantida, em respeito ao Direito Adquirido. **(EMENDA Nº 016/14)**

§ 3º Quando o servidor que já tem referida incorporação mantida for novamente designado para o exercício de cargo ou emprego em comissão, ou de função gratificada, que implique remuneração superior à do cargo ou emprego de origem, fará jus somente à diferença verificada entre a remuneração deste cargo, emprego ou função, da remuneração de origem com a devida incorporação. **(EMENDA Nº 016/14)**

Subseção III
DA INVESTIDURA

Art. 124 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 125 - Observado o que estabelecem os incisos I a IV, do art. 99, desta Lei, os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos da aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
VII – direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;
VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
X – vedação de:
a) fixação de limite máximo de idade;
b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato , tanto no que respeita à identidade do informante, como aos fatos e pessoas a que se referir;
d) prova oral e eliminatória;
e) presença, na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos.
Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar por titular ou suplente, prosseguindo-se o concurso.

Subseção IV
DO AFASTAMENTO

Art. 126 – A Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 127 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: **(EMENDA Nº 07/98)**

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse;

VI – o servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível a critério unilateral da Administração.

Subseção V
DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 128 – O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Art. 129 – O Executivo é obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal for obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 130 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de noventa dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo ou do acordo administrativo.

Art. 131 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Subseção, apurado em processo regular, implicará solidariedade do superior imediato do servidor na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 132 – A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.
Parágrafo Único - Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento serão intentados contra seus herdeiros.

Art. 133 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá em uma terça parte do valor da remuneração do servidor.

§ 1º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização, dará ciência ao ato, em cinco dias, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Aplica-se o disposto nesta subseção, no que couber, a autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do Município.

Seção VIII
DOS ATOS MUNICIPAIS
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Os atos de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 135 – A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.
§ 1º - A administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo

de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos.
§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II
DA PUBLICIDADE

Art. 136 – A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional, ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.
§ 1º - As publicações dos atos do Executivo compreenderão os considerados oficiais e os não oficiais, desde que, nestes, seja observado o princípio do interesse público.
§ 2º - As publicações dos atos do Legislativo se limitarão àqueles considerados oficiais.
§ 3º - A contratação de imprensa privada para a divulgação dos atos oficiais e não oficiais, quando comprovado o interesse público, será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de menor preço, melhor técnica, tiragem e distribuição. (**EMENDA Nº 05/96)**

Art. 137 – O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de divulgação dos

respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

Art. 138 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 139 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação a cada 5 anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.
Parágrafo Único. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III
DA FORMA

Art. 140 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica da elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo único, do art. 51, desta Lei.

Art. 141 – Os atos administrativos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica e observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 142 – A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:
I – decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:
a) exercício do poder regulamentar;
b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração direta;
g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;
h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.
II – portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 143 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV
DO REGISTRO

Art. 144 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos, os de:
I – termo de compromisso e posse;
II – declaração de bens;
III – atas das sessões da Câmara;
IV – leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V – cópia de correspondência oficial;
VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII – licitações e contratos para obras e serviços;
VIII – contratos e cadastros de servidores;
IX – contrato em geral;
X – contabilidade e finanças;
XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII – tombamento de bens imóveis;
XIII – loteamento aprovado;
XIV – relação, permanentemente atualizada, dos bens móveis e imóveis do município.
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Subseção V
DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 145 – Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todos aqueles que as requerer, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documentos ou de processo administrativo.

§ 4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópia reprográfica das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontra.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 5 dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 15 dias, para informações escritas;

c) 15 dias, para a expedição de certidões.

Art. 146 – Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Subseção VI
DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 147 – São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 148 – Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 149 – O disposto nos artigos procedentes desta Subseção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

Seção IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 150 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos, e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 151 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação

do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:
I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos, necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 152 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 153 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos, observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:
I – 03 (três) dias, para despachos de mero impulso;

II – 08 (oito) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
III – 08 (oito) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;
IV – 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
V – 10 (dez) dias, para proferir decisões conclusivas.
Parágrafo Único. Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no art. 146 desta Lei Orgânica.

Art. 154 – O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa de autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 155 – Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 156 – O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

Seção X
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 157 – O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único. Também integram o patrimônio municipal, as terras devolutas adquiridas pelo Município, nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto-Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 09, de 31.12.69.

Art. 158 – Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 159 – O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao poder público municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 160 – A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 161 – Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Subseção I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 162 – A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara Municipal.

Art. 163 – É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 164 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

Art. 165 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Art. 166 – O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 167 – A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 168 – A lei que autorizar a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 169 – Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 170 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 171 – O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão de concessão, precedidas de concorrência.

Art. 172 – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.
Parágrafo Único. São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 173 – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.
Parágrafo Único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 174 – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades particulares mediante prévia autorização legislativa.

Art. 175 – A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.
Parágrafo Único. O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, inclusive das tributárias.

Art. 176 – Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser

emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha antecipadamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, danos e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 1º - A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 2º - É vedada a utilização de máquinas e equipamentos, com ou sem seus respectivos operadores, fora do âmbito territorial do Município de Adamantina, salvo em caso excepcional, precedida de autorização legislativa. **(EMENDA Nº 08/99)**

Art. 177 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na dação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na doação, só é permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação, conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º - A inobservância dessas regras, tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.
§ 3º - As áreas definidas em projeto de loteamento com áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados suas destinações, fins e objetivos originariamente estabelecidos, exceto quando doadas às associações de bairros, onde as mesmas se encontram localizadas; às associações beneficentes, filantrópicas e outras sem fins lucrativos; ou quando destinadas às construções de próprios municipais. **(EMENDA Nº 08/99)**

Art. 178 – O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel, deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 179 – O Município deverá preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observados para essa outorga, o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 180 – Considera-se investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.
Parágrafo Único. No arrazoado a que se refere o art. 178 desta Lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou

resultante da retificação de alinhamento de via pública, inaproveitável isoladamente.

Art. 181 – Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

Art. 182 – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, comerciais, campus universitário, ou para habilitações de interesse social.

Art. 183 – O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 184 – A denominação ou a alteração do nome nos próprios, ruas e logradouros municipais, obedecerão ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Subseção II
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 185 – São, entre outros, serviços municipais os cemitérios, coleta de lixo, captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, iluminação pública, transporte coletivo urbano, táxi, feira e mercado e os de matadouro. **(EMENDA Nº 012/11)**

Art. 186 – Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta e indireta, podendo esta ser ainda por permissão ou concessão.

Art. 187 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

Art. 188 – Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições de outorga.

Art. 189 – Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único. A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 190 – O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios.

Parágrafo Único. Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Município consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidades comunitárias.

Art. 191 – O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua

responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Art. 192 – As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 193 – Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais, a cargo da administração direta ou indireta do Município.

Subseção III
DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 194 – Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que a definam, suficientes à sua execução e estimadoras de seu custo e prazo de conclusão.

Art. 195 – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.
§ 1º - A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, conforme o caso e o interesse público exigido.
§ 2º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Art. 196 – A execução de obras municipais, também poderá ocorrer mediante plano comunitário.
§ 1º - Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, 80% de aderentes, que

responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.
§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 197 – O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios com outros Municípios, observado o que estabelece o parágrafo único do artigo 190 desta Lei.
Art. 198 – Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais, deverão observar a legislação municipal, e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 199 – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.
Parágrafo Único. Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 200 – Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.
Parágrafo Único. Só se permitirá a paralisação, se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Subseção IV
DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 201 – A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 202 – O Município poderá celebrar convênio com a Secretaria da Segurança Pública, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 203 – O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos. O Executivo poderá criar uma autarquia para responder pela proteção dos bens, serviços e instalações.

Art. 204 – O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

Seção XI
DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PARTICULAR
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada, mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento,

requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.
§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.
§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão, de imposição, de limitação administrativa, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

Subseção II
DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 206 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, do bem particular, durante a realização de obra, serviço ou atividades de interesse público.
Parágrafo Único. A remuneração será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 207 – O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

Subseção III
DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 208 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único. A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 209 – O proprietário do prédio serviente, será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Subseção IV
DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 210 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.
Parágrafo Único. As limitações administrativas, terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão proibidos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

Seção XII
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 211 – Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

I – que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município, buscar a melhor proposta mediante licitação, quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;
II – os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 212 – Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões, serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 213 – As diferentes modalidades de licitação, observarão os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 214 – Os contratos administrativos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 215 – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, edital e da proposta a que se veiculam.
Parágrafo Único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Título V
DA ORDEM SOCIAL
Capítulo I
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 216 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade; **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 2º - a educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no § 1º e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:
1 – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
2 – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
3 – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
4 – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
5 – O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos,

que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
6 – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
7 – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
8 – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 217 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a preocupação com:
I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; **(EMENDA Nº 07/98)**
II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; **(EMENDA Nº 07/98)**
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento em creche, pré-escola e educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade; **(EMENDA Nº 07/98)**
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 218 – O Sistema Municipal de Ensino, atuará prioritariamente no ensino fundamental, na educação infantil e na pré-escola, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino pré-escolar e fundamental.
§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

Art. 219 – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 220 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da

receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, sendo 15% (quinze por cento) para o ensino fundamental e 10% (dez por cento) para a educação infantil e pré-escolar. **(EMENDA Nº 07/98)**

Parágrafo Único – Nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda nº 14/98, o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 221 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação nesse período, discriminando-os por nível de ensino.

Art. 222 – A distribuição de responsabilidades e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos no parágrafo único do artigo 220 desta LOMA e na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 1º - O Fundo referido no artigo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado

e o Município, proporcionalmente, ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 2º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o caput, sempre que, no Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 3º - O Município ajustará progressivamente, em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 4º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no caput do artigo 222 será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 223 – Na falta de vagas ou cursos na rede regular de ensino para atendimento aos portadores de deficiência, o Município subvencionará entidades filantrópicas, comunitárias ou confessionais que prestem tal atendimento. **(EMENDA Nº 01/91)**

Art. 224 – A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 225 – O Município concederá bolsas de estudo a alunos que demonstrarem:

I – falta ou insuficiência de recursos para freqüentar escolas de ensino fundamental e médio, residentes no município; **(EMENDA Nº 07/98)**
II – a concessão de bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, só se dará quando houver falta de vagas na rede pública oficial. **(EMENDA Nº 07/98)**
III – as bolsas de estudo para o 3º grau serão concedidas por instituição de ensino localizada no Município de Adamantina, dentro de suas possibilidades orçamentárias e conforme lei específica. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 226 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Seção II
DA CULTURA

Art. 227 – O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

Art. 228 – Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:
I – as formas de expressão;
II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 229 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outros meios de acautelamento e preservação.

Art. 230 – A Biblioteca Pública Municipal receberá atenção especial do poder público local, que deverá, sistematicamente, cuidar do enriquecimento de seus acervos e promover o uso democrático dos mesmos.

Art. 231 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II – integração de programas culturas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
VI – compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território:
VII – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
IX – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

Art. 232 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Seção III
DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 233 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 234 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
Art. 235 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:
I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
II – ao lazer popular;
III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.
Parágrafo Único. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 236 – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:
I – aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;
II – práticas excursionistas.
Parágrafo Único. Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Capítulo II
DA SAÚDE

Art. 237 – A saúde é direito de todos e dever do Município.
Parágrafo Único. O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (**EMENDA Nº 06/97**)

Art. 238 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:
I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e de outros agravos;
II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 239 – As ações e os serviços são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde, abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.
§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.
§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.
§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 240 – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 241 – Ao Município compete:
I – gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas área de:

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância sanitária;
d) vigilância epidemiológica;
e) saúde do trabalhador;
f) saúde da mulher;
g) saúde da criança e do adolescente;
h) saúde do idoso;
i) saúde dos portadores de deficiência.

II – assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no controle da política de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

III – assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população urbana e rural;

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Art. 242 – O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I – coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II – gestão, execução e controle dos serviços de saúde dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

III – gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
IV – execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, controle de zoonoses e controle de vetores; **(EMENDA Nº 06/97)**
V – autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
VI – formação e lotação dos recursos humanos, através de concurso público, necessário à gestão e a execução das ações da saúde.

Art. 243 – Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária, desenvolvidas no local de trabalho.
Art. 244 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

Capítulo III
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 245 – A Assistência Social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, como preconiza o SUAS – Sistema Único de Assistência Social. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 246 - A política de Assistência Social do Município de Adamantina, deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a

concessão e manutenção de benefícios continuados, de benefícios eventuais, de benefícios de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que afiancem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (criança, adolescente, adulto, idoso e pessoas portadoras de deficiência). **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 247 - O órgão designado para a gestão de Assistência Social competente é a Secretaria de Assistencia Social que tem primazia e comando único da política no âmbito do Município. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 248 – O Município de Adamantina implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 249 – Na lei do SUAS deverá conter no âmbito da política de Assistência Social do Município, definição, objetivos, princípios, diretrizes, gestão, organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas, unidades estatais (CRAS e CREAS), plano municipal de Assistência Social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal de Assistência Social, representação do município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e financiamento da política de Assistência Social. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 250 – O financiamento das ações na área da Assistência Social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, criado por Lei Municipal o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de Assistência Social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social. **(EMENDA Nº 19/17)**

Parágrafo único. O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência social do Município.

Capítulo IV
DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 251 – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficará a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com a Lei Municipal. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 252 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo plano de aplicação dos seus recursos, de acordo com a Lei Municipal de criação. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 253 – O atendimento ao idoso será financiado pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), instituído por Lei Municipal. **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 254 – O Fundo Municipal do Idoso está vinculado e será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso (CMI). **(EMENDA Nº 19/17)**

Art. 255 – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das Organizações da Sociedade Civil e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como para o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria**. (EMENDA Nº 19/17)**

Capítulo V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 256 – O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.
Parágrafo Único. A Lei definirá também, os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor.

Art. 257 – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado ao órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.
Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, através de convênio com o Estado.

Título VI
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Capítulo I
DO PLANO DIRETOR

Art. 258 – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida com a adoção dos seguintes instrumentos:
I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;
II – plano diretor, elaborado pelo órgão competente do Executivo, aprovado pela Câmara Municipal;
III – código de obras e edificações.

Parágrafo Único. O Plano Diretor deverá:
1. considerar a totalidade do território Municipal;
2. abranger a estratégia do desenvolvimento econômico e urbano;
3. abranger as diretrizes para o uso do solo e sistema de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social do Município.

Art. 259 – Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.
§ 1º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixado em lei estadual, prevalecendo quando houver conflito, as normas da legislação federal, respeitadas as respectivas autonomias.
§ 2º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamento irregulares.

Art. 260 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 261 – O Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano, que promova o seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 262 – Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regularização de zonas industriais, comerciais e campus universitário, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 263 – O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, exercício que deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

Art. 264 – O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
Parágrafo Único. A criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, terá apoio da Administração Municipal.

Art. 265 – As terras pertencentes ao Município serão utilizadas, prioritariamente, para a construção de moradia popular, ressalvados os casos em que a desapropriação foi efetivada para fim específico.

Art. 266 – Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.
§ 1º - Excepcionalmente nos novos loteamentos, bem como nos prolongamentos de vias públicas, o nome da nova via poderá receber outra denominação, desde que, obrigatoriamente, haja uma barreira física (rodovia, ferrovia, ponte, viaduto, etc.) ou um obstáculo natural (rio, ribeirão, riacho, córrego etc), separando os dois

bairros e desde que eles estes recebam nomes distintos. **(EMENDA Nº 018/16)**

§ 2º - Ressalvada a excepcionalidade contemplada no § 1º deste artigo, além da imposição prevista no "caput" do mesmo artigo, o nome da via pública já existente e que tiver sequência do novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação. **(EMENDA Nº 018/16)**

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos loteamentos, bairros, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais e vilas já existentes na data da promulgação desta Lei". **(EMENDA Nº 018/16)**

§ 4º - A exceção prevista no § 1º não se aplica quando houver mudança do tipo de logradouro e o trecho alterado receber a mesma denominação da via pública existente ou imediatamente interligada, com fins de prolongamento. **(EMENDA Nº 022/19)**

Capítulo II
DA HABITAÇÃO

Art. 267 – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular, destinada à população de baixa renda.

Art. 268 – O Município poderá vender à população de baixa renda, lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

Capítulo III
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 269 – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:
I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;
II – orientação técnica para os programas, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 270 – O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.
§ 1º - O plano objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais, as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.
§ 2º - O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.
§ 3º - As ações de saneamento, deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.
§ 4º - Os concessionários deverão apresentar, anualmente, programas e cronogramas de expansão e manutenção dos serviços.

Art. 271 – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia,

núcleos de saúde e outros estabelecimentos, cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.
§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas, de acordo com seus custos.
§ 2º - A destinação dos resíduos tratados neste artigo, será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcios, inclusive com outros Municípios.

Art. 272 – O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

Capítulo IV
DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 273 – Aos aposentados por invalidez, aos deficientes físicos e aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado, preferencialmente para idosos. **(EMENDA Nº 009/04)**

Art. 274 – Compete ao Município:
I – organizar e gerir o tráfego local;
II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
III – planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;
V – organizar e gerir os fundos de venda de passes e de vale-transporte;
VI – organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;
VII – cobrar taxa para embarque de passageiro instituída por lei;
VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 275 – A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 276 – O Município poderá implantar vias expressas, marginais às rodovias e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais, comerciais e campus universitários e à ampliação de área e do zoneamento urbano.

Capítulo V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 277 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.

Art. 278 – Compete ao Município, estimular a produção agropecuária, no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio que lhe garantam especialmente assistência técnica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.
§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.
§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 279 – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse ao combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 280 – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 277 e 279, o Município manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.
Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e

coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 281 – Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

1. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
2. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
3. definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
4. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
5. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

6. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
7. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§ 2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente, dentro de sua jurisdição.

Art. 282 – Ao Município, visando preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou munícipes, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Art. 283 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 284 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:
I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
IV – proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no prazo estabelecido no art. 43 das Disposições Transitórias, do mesmo diploma legal, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;
V – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

Art. 285 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Título VII
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 – O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 287 – A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades, só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 288 – A isenção somente poderá ser concedida por lei específica que trate dos tributos respectivos.
Parágrafo Único. O "quorum" para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art. 289 – O Executivo fica obrigado no primeiro ano do mandato a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e propor as medidas cabíveis até o final do referido exercício.
Parágrafo Único. A ausência das medidas previstas no artigo anterior importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.
Art. 290 – Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabíveis quando mantido o lançamento.
Parágrafo Único. Ao Prefeito caberá decidir sobre o recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Art. 291 – O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte, os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal.

Art. 292 – O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado.

Art. 293 – Qualquer notificação ao contribuinte, deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 294 – A Notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida em lei.

Art. 295 – A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 296 – O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Seção II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 297 – O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica do Município.

Art. 298 – O Município poderá instituir os seguinte tributos:
I – impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;
II – taxas:
a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição.
Parágrafo Único. O Município poderá, ainda, instituir:
a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
b) contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

Art. 299 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.
Parágrafo Único. A transferência das atribuições prevista neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 300 – Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 301 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 302 – As contribuições instituídas, só poderão ser exigidas após decorrido trinta dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Seção III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 303 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo para fins confiscatórios;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI – instituir imposto sobre:
a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - A vedação configurada na letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º - As vedações consignadas na letra "a" e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a explosão de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas nas letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 304 – É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 305 – Não é devida taxa relativa ao direito de petição, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 306 – As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de imposto.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 307 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás de cozinha e querosene lubrificante;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar;
Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a

assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 308 – O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

Art. 309 – O imposto previsto no inciso II, do art. 307, desta Lei:
I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II – compete ao Município da situação do bem.

Art. 310 – Serão observados, nos termos da lei complementar da União:
I – as alíquotas, máximas dos impostos previsto nos incisos III e IV, do art. 307, desta Lei;
II – a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 307, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior.

Seção V
DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 311 – São recursos transferidos ao Município:
I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;
IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
V – a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como estabelecido na letra "b" do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;
VI – a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro; quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do inciso II do § 5º, do art. 153, da Constituição Federal.

Capítulo II
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 312 – As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na

Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica do Município.

Art. 313 – Revogado. **(EMENDA 07/98)**
Parágrafo Único. **(EMENDA 07/98)**

Art. 314 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 315 – O movimento de caixa do dia anterior, será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 316 – As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 317 – O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.
§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 20 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários, relativos ao mês

anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele. **(EMENDA Nº 023/2020)**

§ 2º - O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

Art. 318 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 319 – Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 320 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal para as despesas de capital para o exercício subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
§ 4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município segundo critério populacional.
§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 321 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e

a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.
§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços de dívidas;
c) compromissos com convênios.
III – sejam relacionadas:
a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Competente da parte cuja alteração é proposta.
§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto desta Seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

Art. 322 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual,

ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 323 – São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, todos da Constituição Federal;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que se autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de decreto, com o encaminhamento de projeto de lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara Municipal.
§ 4º - É vedada a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita para pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Município. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 324 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **(EMENDA Nº 07/98)**

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, o município sofrerá a imediata suspensão de repasses de verbas federais e estaduais quando não observar os referidos limites. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências: **(EMENDA Nº 07/98)**
I – redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II – exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **(EMENDA Nº 07/98)**

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos. **(EMENDA Nº 07/98)**
§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. **(EMENDA Nº 07/98)**

Título VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 325 – Os feriados religiosos serão comemorados, obrigatoriamente, no dia a eles destinados. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 326 – Será instituída, através do Regimento Interno, a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal. **(EMENDA Nº 07/98)**

Título IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 3º - As autarquias municipais incorporarão aos seus estatutos ou regimentos, as normas desta Lei que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 4º - Os Poderes Públicos Municipais, promoverão a edição do texto integral desta Lei, que será colocada à disposição de todos os interessados, gratuitamente.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 do mesmo diploma legal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, 5 (cinco) anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica aos professores de nível universitário, nos termos da lei.

§ 4º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal, não se considera, para os fins previstos no "caput" deste artigo, interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitada pelo servidor.

Art. 6º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal, e a reforma administrativa dele decorrente, nos termos do artigo 118, incisos I e II; e os artigos 39, do texto legal, e 24, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - O pagamento do adicional por tempo de serviço e a sexta parte, na forma prevista no artigo 122, será devido e pago a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da promulgação desta lei, vedado sua acumulação com vantagens já percebidas por estes títulos.

Art. 9º - Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral do Estado.

Art. 10 – A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 11 – O Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 12 – O concurso público, prorrogado uma vez, por período inferior ao prazo de validade no edital de convocação, e em vigor em 05 de outubro de 1988, terá automaticamente ajustado o período de validade, de

acordo com os termos do inciso III, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 13 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 14 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 15 – Revogado. **(EMENDA Nº 07/98)**

Art. 16 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal;

c) o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. No primeiro ano de mandato, o prazo definido na alínea b deste artigo será estendido até o dia 30 de setembro, com prazo de devolução até o encerramento da sessão legislativa.” **(Emenda à LOMA nº 024/2025)**

Art. 17 – Dentro de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, deverão estar em vigor as Leis Complementares constantes dos artigos 258 e 259 do Código Tributário e demais leis municipais que necessitem de alterações para se ajustarem às normas desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada e sancionada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário."

Adamantina, 04 de abril de 1990.

10ª Legislatura

FERNANDO C. FRAGA
Presidente

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Vice-Presidente

GILDOMAR P. PEDROSO
1º Secretário

NAUR BELLUSCI
2º Secretário

VEREADORES:

ALCIDES KOBORI
ANTÔNIO GRANADO
ANTÔNIO ROMANINI PRIMO
CÍCERO MORTARI
DIRCEU PILLA
GENESSY BATISTA DE AZEVEDO
HÉLIO MINUTTI

JOÃO CARLOS CONTIERO
JOSÉ BARBIERI
JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
JOSÉ SILVIO G. DE OLIVEIRA
KLEBER CÉSAR BRAGATTO
LUIZ CARLOS GALVÃO

EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Dispõe sobre emendas à Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga as seguintes emendas á Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - O inciso XIX, do Artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 16 - .....
XIX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração direta, autárquica ou fundacional;"

Art. 2º - (Rejeitado).
Parágrafo Único – Fica acrescido o § 6º ao Artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....
§ 6º - A eleição para renovação da Mesa, no biênio subseqüente, realizar-se-á, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, nos trinta dias que antecederem o término do mandato da Mesa em Exercício, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 3º - O Artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, fica acrescido do seguinte inciso:
"Art. 25 - .....
IX – propor projeto de resolução que disponha sobre:
a) secretaria da Câmara e suas atribuições;

b) política interna da Câmara;
c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixação ou aumentos dos vencimentos de seus servidores."

Art. 4º - Fica expressamente revogado o inciso II do § 1º, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Art. 5º - O Artigo 61, parágrafo único, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 61 - .....
Parágrafo Único - .....
IV – criação, transformação ou extinção de cargos, empregou ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixação ou aumentos dos vencimentos de seus servidores."

Art. 6º - Ficam expressamente revogados o Artigo 124 e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Art. 7º - O Artigo 223, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 223 – Na falta de vagas ou de cursos na rede regular de ensino para atendimento aos portadores de deficiência, o Município subvencionará entidades filantrópicas, comunitárias ou confessionais que prestem tal atendimento."

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 16 de setembro de 1991.

GILDOMAR PAX PEDROSO
Presidente

NAUR BELLUSCI
1º Secretário

HÉLIO MINUTTI
2º Secretário

EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Altera a redação do Artigo 273 da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º- O Artigo 273, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação

"Art. 273 – Aos aposentados por invalidez, aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor data de sua publicação.

Adamantina, 18 de maio de 1992.

GILDOMAR PAX PEDROSO
Presidente

NAUR BELLUSCI
1º Secretário

HÉLIO MINUTTI
2º Secretário

EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Altera a redação dos incisos I a VI do Artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte MENDA à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - Os incisos I a VI do Artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - .....
I – até 50.000 habitantes: 9 vereadores;
II – de 50.001 a 100.000 habitantes: 11 vereadores;
III – de 100.001 a 200.000 habitantes: 13 vereadores;
IV – de 200.001 a 400.000 habitantes: 15 vereadores;
V – de 400.001 a 600.000 habitantes: 17 vereadores;
VI – de 600.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 19 de junho de 1992.

GILDOMAR PAX PEDROSO
Presidente

NAUR BELLUSCI
1º Secretário

HÉLIO MINUTTI
2º Secretário

EMENDA Nº 04 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Altera a redação da alínea "b", do inciso XVII, do Artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - A alínea "b", do inciso XVII, do Artigo 99, da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 - .....
XVII - .....
a) .....
b) a de um cargo, emprego ou função de professor com outro técnico ou científico."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 21 de junho de 1993.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Presidente

OSWALDO FIORILLO 1º Secretário

FRANCISCO C. TOFFOLI 2º Secretário

EMENDA Nº 05 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Dá nova redação ao Art. 136, da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - O Art. 136 da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 – A publicidade das Leis e dos Atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional, ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º - As publicações dos atos do Executivo compreenderão os considerados oficiais e não oficiais, desde que, nestes, seja observado o princípio do interesse público.

§ 2º - As publicações dos atos do Legislativo se limitarão àqueles considerados oficiais.

§ 3º - A contratação de imprensa privativa para a divulgação dos atos oficiais e não oficiais, quando comprovado o interesse público, será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de menor preço, melhor técnica, tiragem e distribuição."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Adamantina, 20 de dezembro de 1996.

LUIZ CARLOS GALVÃO
Presidente

FRANCISCO CARLOS TOFFOLI
1º Secretário

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
2º Secretário

EMENDA Nº 06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Dá nova redação ao artigo 237 e Inciso IV do Art.242 da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - O Art. 237 e o Inciso IV do Art. 242 da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 237 – A saúde é direito de todos e dever do Município.
Parágrafo Único – O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."

"Art. 242 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV – Execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, controle de zoonoses e controle de vetores."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 05 de maio de 1997.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Presidente

JOÃO CARLOS CONTIERO
1º Secretário

RUDIMAR BUENO SOARES
2º Secretário

EMENDA Nº 07 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

"Dispõe sobre Emendas à L.O.M.A., com a finalidade de adequá-la às normas constitucionais vigentes"

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;"

"Art. 9º - .....

XIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar e de ensino fundamental."

"Art. 17 - .....

VII – Fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, V e VI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal."

"Art. 23 - .....

§ 1º - É permitida a reeleição para os mesmos cargos, dos membros da Mesa Diretora da Câmara, para um único biênio subseqüente."

"Art. 25 - .....

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, bem como alterá-las quando necessário;

IX – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos, funções de seus serviços, e a iniciativa de lei

para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 27 - .....

I – Constituição, justiça e redação;

II – Finanças e orçamento;

III – Obras, serviços públicos e meio ambiente;

IV – Educação, cultura, esportes, saúde, e promoção social.”

“Art. 29 – As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, após sua apreciação pelo Plenário, aprovado por maioria absoluta, para apuração em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.”

“Art. 32 - .....

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em valor superior ao do subsídio mensal.”

“Art. 33 - .....

§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.”

“Art. 37 - .....

§ 2º - .....

III – interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.”

“Art. 41 – Os Vereadores receberão mensalmente, subsídio, fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, sem ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, observado o que dispõem o art. 32, § 4º desta lei, e ainda os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 37, fará jus ao seu subsídio.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 37, poderá optar pelo seu subsídio.

§ 4º - O Vereador que, até 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá **o** correspondente subsídio.

§ 5º - O Vereador, no período em que exercer a Presidência da Câmara Municipal, receberá um subsídio diferenciado, fixado por lei, observado o que dispõe o art. 32, § 4º desta Lei, e arts. 29, VI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Emenda Constitucional nº 19/98)”

“Art. 56 - .....

VII – Regime jurídico dos Servidores Municipais;”

“Art. 57 - .....

§ 1º - .....

II – Criem, transformem ou extingam cargos, empregos públicos, ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem ou aumentem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - .....

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores

da Administração direta, autárquica ou fundacional, nos casos e condições prevista em lei."
"Art. 60 - .....
I - Revogado."
"Art. 61 - .....
III – Revogado.
IV – Revogado."
"Art. 65 – Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária."
"Art. 70 - .....
§ 1º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
§ 2º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder."
"Art. 76 - .....
IV – Revogado.
§ 3º - Revogado."
"Art. 79 - .....
§ 1º - Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á eleição após 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
§ 2º - Ocorrendo a vacância dos respectivos cargos nos 02 (dois) últimos anos do período, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período."

“Art. 91 – O Prefeito receberá um subsídio mensal fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
Parágrafo Único- Não fará jus a esse subsídio, o Prefeito que, até trinta dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens atualizada.”
“Art. 92 – Revogado.”
“Art. 95 - .....
§ 1º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal, fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
§ 2º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo ou emprego de provimento em comissão na Administração direta ou na Administração descentralizada.
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pelo subsídio do cargo de Vice-Prefeito.”
“Art. 99 – A Administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Adamantina obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, eficiência e mais os seguintes preceitos:
I – Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
II – A investidura em cargo, função ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
VIII – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
IX – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito; até que se edite lei definidora do subsídio mensal pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerá o teto estabelecido, no art. 37, XI da Constituição Federal, na redação anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
XV – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XVI – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XVII – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XIX – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, e nos seguintes casos:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.
XXII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as suas áreas de atuação;
XXIII – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXIV – Ressalvado os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXV – O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados;
XXVI – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
b) os requisitos para a investidura;
c) as peculiaridades dos cargos.
XXVII – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
XXVIII – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.
XXIX – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
XXX – Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;
XXXI – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do inciso XXVIII.
§ 6º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
§ 7º – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I – O prazo de duração do contrato;
II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
III – A remuneração do pessoal.
§ 8º – O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”
“Art. 111 – Revogado.”

“Art. 117 - .....
I – Instituirá regimes e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional;”
“Art. 118 - .....
I – Vencimentos de, pelo menos, um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família;
XXI – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores;
XXII – É ainda assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;
XXIII - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;
a) o servidor público estável só perderá o cargo:
1 - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
2 - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
3 - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
b) Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;
c) extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
XXIV - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;
§ 2º - O Executivo promoverá a edição, por lei, do estatuto dos servidores municipais e a instituição do regime jurídico dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional."
"Art. 123 – Revogado."
"Art. 124 – Revogado."
"Art. 127 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"
"Art. 176.....
§ 1º - A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

§ 2º É vedada a utilização de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, fora do âmbito territorial do Município de Adamantina, salvo em caso excepcional precedida de autorização legislativa."

"Art. 216 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – Valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – Garantia de padrão de qualidade;

§ 2º - a educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no § 1º e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:"

"Art. 217 – .....

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
IV – Atendimento em creche, pré-escola e educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade;"
"Art. 218 – O Sistema Municipal de Ensino, atuará prioritariamente no ensino fundamental, na educação infantil e na pré-escola, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo."
"Art. 220 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, sendo 15% (quinze por cento) para o ensino fundamental e 10% (dez por cento) para a educação infantil e pré-escolar.
Parágrafo único – Nos dez primeiros anos da promulgação da Emenda nº 14/98, o Município destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."
"Art. 222 – A distribuição de responsabilidades e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos no parágrafo único do artigo 220 desta LOMA e na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Estado, de um Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 1º - O Fundo referido no artigo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e o Município, proporcionalmente, ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 2º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o caput, sempre que, no Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 3º - O Município ajustará progressivamente, em um prazo de 5 (cinco) anos, suas contribuições ao Fundo de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 4º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no caput do artigo 222, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério."

"Art. 224 – A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

"Art. 225 - .....

I – Falta ou insuficiência de recursos para freqüentar escolas de ensino fundamental e médio, residentes no município;

II – A concessão de bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, só se dará quando houver falta de vagas na rede pública oficial.
III – As bolsas de estudo para o 3º grau serão concedidas por instituição de ensino localizada no Município de Adamantina, dentro de suas possibilidades orçamentárias e conforme lei específica."
"Art. 226 – Revogada."
"Art. 321 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:
I - ...
II - ...
§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário."
"Art. 323 - .....
§ 4º - É vedada a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita para pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Município."

Art. 2º - Inclua-se o art. 324, renumerando-se os posteriores:
"Art. 324 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos

e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, o município sofrerá a imediata suspensão de repasses de verbas federais e estaduais quando não observar os referidos limites.
§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:
I – Redução em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II – Exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.
§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Revogado.

Art. 3º - As autarquias municipais incorporarão aos seus estatutos ou regimentos, as normas desta Lei que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 4º - Os Poderes Públicos Municipais, promoverão a edição do texto integral desta Lei, que será colocada à disposição de todos os interessados, gratuitamente.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 do mesmo diploma legal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, 5 (cinco) anos continuados, em serviço.
§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.
§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica aos professores de nível universitário, nos termos da lei.
§ 4º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal, não se considera, para os fins previstos no "caput" deste artigo, interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos e dispensa ou exoneração solicitada pelo servidor.

Art. 6º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município editará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal, e a reforma administrativa dele decorrente, nos termos do artigo 118, incisos I e II; e os artigos 39, do texto legal, e 24, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - O pagamento do adicional por tempo de serviço e a sexta parte, na forma prevista no artigo 122, será devido e pago a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da promulgação desta lei, vedado sua acumulação com vantagens já percebidas por estes títulos.

Art. 9º - Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e

disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral do Estado.

Art. 10 – A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 11 – O Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 12 – O concurso público, prorrogado uma vez, por período inferior ao prazo de validade no edital de convocação, e em vigor em 05 de outubro de 1988, terá automaticamente ajustado o período de validade, de acordo com os termos do inciso III, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 13 – Revogado.

Art. 14 – Revogado.

Art. 15 – Revogado.

Art. 16 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:
a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até trinta de

maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal;
c) o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 17 – Dentro de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, deverão estar em vigor as Leis Complementares constantes dos artigos 258 e 259 do Código Tributário e demais leis municipais que necessitem de alterações para se ajustarem às normas desta Lei.

Art. 18 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada e sancionada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 04 de dezembro de 1998.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Presidente

JOÃO CARLOS CONTIERO
1º Secretário

RUDIMAR BUENO SOARES
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, DE 01 DE JUNHO DE 1999

"Dá nova redação aos dispositivos da LOMA, objetivando adequar ao texto constitucional vigente"

A Câmara Municipal de Adamantina, nos termos do § 2º, artigo 54 da LOMA, promulga esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º - Os incisos IX e XIII do artigo 99; o caput do artigo 117; o artigo 123; o § 2º do artigo 176 e o 3º do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - .....
IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIII – a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos VIII e IX, deste artigo;"

Art. 117 – Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do executivo, instituirá regimes e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 123 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer a qualquer título, cargos ou funções que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou a função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 176 - .....
§ 2º - É vedada a utilização de máquinas e equipamentos, com ou sem seus respectivos operadores, fora do âmbito territorial do Município de Adamantina, salvo em caso excepcional, precedida de autorização legislativa.

Art. 177 - .....
§ 3º - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados suas destinações, fins e objetivos originariamente estabelecidos, exceto quando doadas às associações de bairros onde as mesmas se encontrem localizadas; às associações beneficentes, filantrópicas e outras sem fins lucrativos; ou quando destinadas às construções de próprios municipais."

Art. 2º - Aplica-se às doações de áreas efetuadas anteriormente à vigência desta emenda, o § 3º do artigo 177, com a redação dada no artigo anterior.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos XIV do artigo 99; I e II do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 13 de setembro de 1999.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Presidente

TUIKA YAMAMOTO DE OLIVEIRA LIMA
1ª Secretária

THEREZA CARVALHO MENEGUCCI
2ª Secretária

EMENDA À LOMA Nº 009, DE 24 DE MARÇO DE 2004

(Emenda à LOMA nº 009/04, de autoria dos Vereadores Celso Osmar Mastellini, Luiz Pedro da Silva e Rogério César Sacoman)

"Dispõe sobre a alteração do art. 273 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 273 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 – Aos aposentados por invalidez, aos deficientes físicos e aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado, preferencialmente para idosos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 03 de maio de 2004.

CELSO OSMAR MASTELLINI
Presidente

TUIKA YAMAMOTO DE OLIVEIRA LIMA
1ª Secretária

ANTÔNIO GRANADO
2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 010, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

"Dispõe sobre a alteração dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Os incisos I, II, III,IV, V e VI, do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - . . . . . .

I – até 47.619 habitantes	: 09 Vereadores
II – de 47.620 a 95.238 habitantes	: 10 Vereadores
III – de 95.239 a 142.857 habitantes	: 11 Vereadores
IV – de 142.858 a 190.476 habitantes	: 12 Vereadores
V – de 190.477 a 238.095 habitantes	: 13 Vereadores
VI – de 238.096 a 285.714 habitantes	: 14 Vereadores

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 22 de novembro de 2004.

CELSO OSMAR MASTELLINI
Presidente

TUIKA Y. DE OLIVEIRA LIMA ANTÔNIO GRANADO
1ª Secretária 2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 011, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

"Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O § 1º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a ter a seguinte redação:

"As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 03 de abril de 2006.

OSWALDO FIORILLO
Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO — 1º Secretário

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL — 2ª Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dá nova redação ao artigo 185 da Lei Orgânica do Município".

A CAMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 185 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 185 – São, entre outros, serviços municipais os cemitérios, coleta de lixo, captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, iluminação pública, transporte coletivo urbano, táxi, feira e mercado e os de matadouro."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 19 de dezembro de 2011.

SILVIO RICARDO FRIZÃO
Presidente

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
1ª Secretária

CLEUSA MARQUETI FRANCISCO
2ª Secretária

EMENDA À LOMA Nº 013, DE 16 DE ABRIL DE 2012

"Altera a redação dos incisos I a VI do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Adamantina."

A Mesa da Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Art. 1º Os incisos I a VI do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 *- ...*

I – até 15.000 habitantes 09 vereadores;

II – de 15.001 a 30.000 habitantes 11 vereadores;

III – de 30.001 a 50.000 habitantes 13 vereadores;

IV – de 50.001 a 80.000 habitantes 15 vereadores;

V – de 80.001 a 120.000 habitantes 17 vereadores;

VI – de 120.001 a 160.000 habitantes 19 vereadores."

Art. 2º Mesmo com a alteração dos limites populacionais estabelecidos no art. 1º, fundamentado pelo **art. 29, inciso IV** da Constituição Federal, o Legislativo Adamantinense permanecerá com 9 (nove) Vereadores na 16ª Legislatura.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 16 de abril de 2012.

SILVIO RICARDO FRIZÃO
Presidente

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
1ª Secretária

CLEUSA MARQUETTI FRANCISCO
2ª Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

"Dispõe sobre a vedação de provimento, investidura e o exercício de cargo em comissão ou em função de confiança, aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades

específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.”

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se o inc. V-A ao art. 99 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 99 **-** .....

V-A **–** *É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos e empregos em comissão e funções de confiança, especialmente Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Chefes da Administração Direta e Indireta, Assessores, Diretores e Chefes da Câmara Municipal, e ainda para todos os empregos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.”*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 17 de setembro de 2012.

SILVIO RICARDO FRIZÃO
Presidente

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
1ª Secretária

CLEUSA MARQUETTI FRANCISCO
2ª Secretária

EMENDA À LOMA Nº 015, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O § 1º do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a ter a seguinte redação:
"§ 1º Não será permitida a reeleição para os mesmos cargos dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Adamantina para o biênio subseqüente."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 03 de dezembro de 2012.

SILVIO RICARDO FRIZÃO
Presidente

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
1ª Secretária

CLEUSA MARQUETTI FRANCISCO
2ª Secretária

EMENDA À LOMA Nº 016, DE 23 DE ABRIL DE 2014

"Dispõe sobre o acréscimo de parágrafos ao artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Adamantina - LOMA"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, nos termos do inciso III do artigo 54 da LOMA – Lei Orgânica do Município de Adamantina a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 123 da LOMA – Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a vigorar com os acréscimos dos parágrafos 1º a 3º, que conterão as seguintes redações:

*"**§ 1º** A incorporação definida no caput deste artigo se extinguirá a partir de 30 de junho de 2014.*
***§ 2º** Sendo que a referida incorporação, na data constante do parágrafo 1º, será calculada para cada um dos servidores públicos municipais que fazem jus à mesma, nos termos da Legislação Municipal, e todos aqueles que atingirem até 3/4 de 1 décimo dessa diferença, terão a mesma mantida, em respeito ao Direito Adquirido.*
***§ 3º** Quando o servidor que já tem referida incorporação mantida for novamente designado para o exercício de cargo ou emprego em comissão, ou de função gratificada, que implique remuneração superior à do cargo ou emprego de origem, fará jus somente à diferença verificada entre a remuneração deste cargo, emprego ou função, da remuneração de origem com a devida incorporação."*

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 23 de abril de 2014.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

NORIKO ONISHI SAITO
1ª Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
2ª Secretária

EMENDA LOMA Nº 017, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a redação do inciso XI do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Adamantina - LOMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, nos termos do inciso III, do artigo 54 da LOMA – Lei Orgânica do Município de Adamantina, a seguinte Emenda:

Artigo 1º O inciso XI do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Adamantina – LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 (...):

I - (...)

XI – autorizar a alienação de bens imóveis, devendo constar, obrigatoriamente, do Contrato os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o donatário for o Estado ou a União."

Artigo 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 25 de fevereiro de 2016.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO
1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO
2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

(Projeto de Emenda à LOMA nº 003/16, de autoria dos Vereadores Hélio José dos Santos, Fábio Roberto Amadio e Noriko Onishi Saito)

"Altera os parágrafos do art. 266 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos do art. 266 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266 Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.
§ 1º - Excepcionalmente nos novos loteamentos, bem como nos prolongamentos de vias públicas, o nome da nova via poderá receber outra denominação, desde que, obrigatoriamente, haja uma barreira física (rodovia, ferrovia, ponte, viaduto, etc.) ou um obstáculo natural (rio, ribeirão, riacho, córrego etc), separando os dois bairros e desde que eles estes recebam nomes distintos.
§ 2º - Ressalvada a excepcionalidade contemplada no § 1º deste artigo, além da imposição prevista no "caput" do mesmo artigo, o nome da via pública já existente e que tiver sequência do novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação.
§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos loteamentos, bairros, conjuntos habitacionais, conjuntos

residenciais e vilas já existentes na data da promulgação desta Lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 24 de outubro de 2016.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO

1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 019, DE 22 DE MAIO DE 2017

Altera a redação dos Capítulos III e IV, do Título V da

Lei Orgânica do Município de Adamantina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda:

Artigo 1º O Capítulo III, do Título V da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 245 – A Assistência Social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, como preconiza o SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Artigo 246 - A política de Assistência Social do Município de Adamantina, deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e

responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, de benefícios eventuais, de benefícios de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que afiancem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (criança, adolescente, adulto, idoso e pessoas portadoras de deficiência).

Artigo 247 - O órgão designado para a gestão de Assistência Social competente é a Secretaria de Assistencia Social que tem primazia e comando único da política no âmbito do Município.

Artigo 248 – O Município de Adamantina implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11.

Artigo 249 – Na lei do SUAS deverá conter no âmbito da política de Assistência Social do Município, definição, objetivos, princípios, diretrizes, gestão, organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas,

unidades estatais (CRAS e CREAS), plano municipal de Assistência Social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal de Assistência Social, representação do município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e financiamento da política de Assistência Social.

Artigo 250 – O financiamento das ações na área da Assistência Social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, criado por Lei Municipal o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de Assistência Social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência social do Município.

Artigo 2º O Capítulo IV, do Título V da Lei Orgânica do Município de Adamantina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV
DA PROTEÇÃO ESPECIAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 251 – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficará a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com a Lei Municipal.

Artigo 252 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo plano de aplicação dos seus recursos, de acordo com a Lei Municipal de criação.

DO IDOSO

Artigo 253 – O atendimento ao idoso será financiado pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), instituído por Lei Municipal.

Artigo 254 – O Fundo Municipal do Idoso está vinculado e será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Artigo 255 – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das Organizações da Sociedade Civil e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como para o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria**.**

Artigo 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adamantina, 22 de maio de 2017.

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO

Presidente

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

1º Secretário

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

2ª Secretária

EMENDA À LEI ORGANICA Nº 020, DE 1º DE JULHO 2019

"Altera a redação do caput e dos parágrafos 1º e 6º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O caput e os parágrafos 1º e 6º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 22 – Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores reunir-se-ão e elegerão os Membros da Mesa Diretora por voto público e maioria absoluta de votos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver a maioria absoluta de votos, será realizado um segundo escrutínio, o qual elegerá o mais votado e em caso de novo empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

(...)

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa no biênio subsequente realizar-se-á, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, nos trinta dias que antecederem o término do mandato da Mesa em exercício, considerando-se automaticamente

empossados os eleitos, observadas as regras do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 1º de julho de 2019.

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
1º Secretário

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 021, DE 05 DE NOVEMBRO 2019

"Altera a redação do inciso XVI do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Adamantina"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga com a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º O inciso XVI do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 – Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)
XVI – Prestar à Câmara Municipal em no máximo 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do protocolo, as informações que esta solicitar.

Artigo 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 04 de novembro de 2019.

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
1º Secretário

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 022, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

“Altera a redação do artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Adamantina”

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga com a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - Fica incluído o § 4º no artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Adamantina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º - A exceção prevista no § 1º não se aplica quando houver mudança do tipo de logradouro e o trecho alterado receber a mesma denominação da via pública existente ou imediatamente interligada, com fins de prolongamento.”

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de dezembro de 2019.

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
1º Secretário

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGANICA Nº 023, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

(Projeto de Emenda à LOMA nº 001/2020, de autoria dos Vereadores Alcio Roberto Ikeda Júnior, Hélio José dos Santos, Maria de Lourdes Santos Gil, Paulo César Cervelheira de Oliveira e Acácio Rocha Perez Guerrero)

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 27, 28, 33, 35, 37, 47, 48, 56, 57, 59, 62, 63, 76 e 317 e cria o artigo 53-A da Lei Orgânica do Município de Adamantina, em decorrência dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos criada pela Resolução nº001/2020"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Adamantina (LOMA) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos e em votações abertas, presente a maioria simples de seus membros".

Artigo 2º - Os incisos IX e X do artigo 17 da LOMA passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

IX – Solicitar informações:

a) Ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;

b) Aos dirigentes das concessionárias de serviço público municipal;

c) Aos dirigentes das organizações da sociedade civil de qualquer natureza, no que tange aos recursos públicos recebidos.

X – Convocar secretários municipais, dirigentes e ocupantes de cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência.

Artigo 3º - O § 3º do artigo 27 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – (...)

§ 3º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV – Educação, Cultura e Esportes;

V - Saúde e Assistência Social.

Artigo 4º - Os incisos II e III do artigo 28 da LOMA passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – (...)

II – Realizar audiências públicas;

III – Convocar os Secretários Municipais, dirigentes e ocupantes de cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência.

Artigo 5º - O § 4º do artigo 33 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – (...)

§ 4º - As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Artigo 6º - O *caput* do artigo 35 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Os Vereadores, qualquer que seja o número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as leis do País.

Artigo 7º - Cria o § 5º no artigo 37 da LOMA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – (...)

§ 5º - A licença prevista no inciso V deste artigo é compulsória, considerando-se, automaticamente afastado, o Vereador a partir do protocolo do requerimento da licença de suas funções, junto ao comprovante de nomeação pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - Os incisos III e VI do artigo 47 da LOMA, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – (...)

III – Recebimento da denúncia por maioria simples dos membros da Câmara Municipal; (...)

VI – Conclusão do processo, sob pena de arquivamento em até noventa dias úteis, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Artigo 9º - O *caput* do artigo 48 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador denunciado através de pedido formulado por qualquer membro da comissão processante, com a votação de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 10 - Cria o artigo 53-A da LOMA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A – Toda matéria inerente ao processo legislativo deverá ser encaminhada à Câmara Municipal em mídia digital, no formato "PDF" pesquisável, assinado digitalmente ou acompanhado de cópia física com assinatura manual.

Parágrafo único. Quanto aos anexos, quando se tratar de documentos externos em que o autor da matéria não tenha acesso ao seu formato digitável, estes poderão ser encaminhados à Câmara Municipal no formato "PDF" em imagem (escaneado).

Art. 11 - Altera o inciso XIX do artigo 56 da LOMA, corrigindo também a numeração do inciso para XIV, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – (...)

XIV – autorização para efetuar empréstimo em instituições financeiras e congêneres.

Artigo 12 - Altera o § 3º do artigo 57 da LOMA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – (...)

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens

dos servidores da administração direta e indireta, nos casos e condições prevista em lei.

II – Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

III – Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 13 - Altera o § 4º do artigo 59 da LOMA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – (...)

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

Artigo 14 - O §1º do artigo 62 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 – (...)

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

Artigo 15 - O caput do artigo 63 da LOMA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Município, das entidades da Administração indireta e das organizações do terceiro setor no que tange aos recursos públicos recebidos quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

Artigo 16 - O inciso IV e o § 2º do artigo 76 da LOMA, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – (...)

IV – Para tratar de interesses particulares; (...)

§ 2º - O Prefeito, regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo, salvo no caso do inciso IV, terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

Artigo 17 - Altera o § 1º do artigo 317 da LOMA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 317 (...)

§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 20 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários, relativos ao mês anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele.

Artigo 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 09 de dezembro de 2020.

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
1º Secretário

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 024, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o acréscimo de parágrafo único ao artigo 16 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Adamantina - LOMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 16 Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Adamantina – LOMA, passa a vigorar com os acréscimos do parágrafo único, que contém a seguinte redação:

Parágrafo único. No primeiro ano de mandato, o prazo definido na alínea b deste artigo será estendido até o dia 30 de setembro, com prazo de devolução até o encerramento da sessão legislativa."

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 07 de abril de 2025.

EDER DO NASCIMENTO RUETE

Presidente

MARY ALVES DOS SANTOS **DANIEL A. DA S. FABRI**

1ª Secretária 2º Secretário

EMENDA À LOMA Nº 025, DE 16 DE JUNHO DE 2025

(Projeto de Emenda à LOMA nº 002/2025, de autoria dos Vereadores Maria Gabriela Costa Calil Bearare, Mary Alves dos Santos, Marta de Almeida Bezerra e Cid José Aparecido dos Santos)

Dispõe sobre o acréscimo do inciso IX do artigo 82, da Subseção VI – Dos Direitos e Deveres, da Lei Orgânica do Município de Adamantina - LOMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso IX do artigo 82, da Subseção VI – Dos Direitos e Deveres, da Lei Orgânica do Município de Adamantina - LOMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX – Apresentar justificativa aos projetos originados no Poder Executivo devidamente instruídos, de forma analítica, a exposição dos motivos que fundamentam a proposta, abordando, obrigatoriamente, a necessidade da medida, o interesse público envolvido, a utilidade prática do projeto e as eventuais consequências da não aprovação, anexando ao projeto cópia de todos os eventuais Contratos, Termos de Ajustamento de Conduta, Plano de Trabalho, Decisões de Conselhos, Minutas de Convênios ou outros

documentos equivalentes eventualmente existentes, que embasam ou digam respeito à necessidade de aprovação do referido Projeto de Lei, observando, quando implicarem na criação de despesa, alteração orçamentária, destinação de recursos públicos ou qualquer impacto financeiro, a mensagem de justificativa deverá conter, além dos requisitos retro mencionados, a indicação da origem dos recursos financeiros, a destinação dos recursos e a justificativa da real necessidade da criação da despesa."

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 16 de junho de 2025.

EDER DO NASCIMENTO RUETE

Presidente

MARY ALVES DOS SANTOS **DANIEL AUGUSTO DA SILVA FABRI**

1ª Secretária 2º Secretário